SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1010075-13.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Adenilto de Souza Santos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Fls. 89/90 e 99: **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III, alínea "b", do art. 487, do NCPC.

Aguarde-se o cumprimento, nos termos do art. 922, do CPC. Em até cinco dias corridos da data para pagamento, deverá o credor peticionar nos autos, independente de intimação, para informar se houve ou não o pagamento. A sua inércia será sintomática, visto que implicará no reconhecimento da integral solvência e levará à extinção nos termos do art. 924, II, também do diploma adjetivo.

Oficie-se ao Imesc (podendo a comunicação se dar por meio eletrônico) solicitando o cancelamento da perícia.

Por fim, como a transação foi realizada antes da sentença, desde que cumprido o acordo, são indevidas as custas finais (Art. 90 §3º do NCPC).

P.R.I. e ao arquivo, oportunamente.

São Carlos, 05 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA